

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA MAGISTRADOS

DISCIPLINA: PROCESSO DE CONHECIMENTO
TRABALHO: A crise político-institucional do Brasil
PROFESSOR: JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA

ALUNO: ROBERTO MAGALHÃES FARIAS
Fortaleza(CE),

1997

A CRISE POLÍTICO-INSTITUCIONAL DO BRASIL

1. Introdução. 2 Evolução histórica do Direito Constitucional e do Estado Moderno. 2.1. Conceito de crise 2.2. O Estado liberal burguês 2.3. O Estado Social. 2.4 O Estado pós-moderno 2.4.1. A Constituição como processo 3. O Estado brasileiro e o Direito Constitucional no processo histórico. 3.1. O tradicional monopólio político-institucional pelas elites brasileiras. 3.2. A organização das massas populares. 3.3. A reação das elites. 4. Diagnóstico da crise. 5. Algumas propostas da doutrina para superar a crise. 5.1 Questionamentos pragmáticos. 6. A Constituição brasileira vista como um processo. 7. Caminhos para a efetivação da Constituição. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem falado - e criticado - o Poder Judiciário, no que diz respeito à sua postura frente às novas e crescentes demandas dos jurisdicionados, motivadas, de um lado, pelo sopro revitalizante de uma nova ordem constitucional, de contornos claramente democráticos, e, de outro, pela crescente e desenfreada ganância da classe dominante - impulsionada pelos ventos tórridos de um neo-liberalismo perverso e opressor.

Com o objetivo de erradicar os graves problemas que assolam nossa sociedade, e orientar a ação estatal no sentido de implementar as atividades necessárias à realização das conquistas e direitos do povo brasileiro insculpidos na Constituição de 1988, juristas e cientistas políticos começam a engendrar projetos político-institucionais, e a sociedade, paulatinamente, vai estabelecendo metas comuns a serem alcançadas. Uma rica literatura propõe-se identificar os obstáculos e alinhar algumas alternativas de soluções para que o País saia da crise.

O escopo do presente trabalho é tentar fornecer um diagnóstico da crise político-institucional brasileira à luz do contexto histórico em que está situada. Para tanto, iniciaremos com uma abordagem sinóptica dos principais momentos que marcaram o surgimento e a evolução histórica do Estado e do Direito modernos. Em seguida, faremos uma rápida síntese da situação intestina, notadamente do tempo mais recente, de forma a delimitar os contornos da crise. A partir desse quadro, poderemos apreciar de uma forma crítica as sugestões apresentadas por alguns juristas pátrios no afã de resolver a, por eles denominada, "crise do Poder Judiciário", e, empós, apontar caminhos que possam conduzir a sociedade à superação dos problemas que a afligem.

Ao ensaiar uma crítica às sugestões de tão ilustres autores, não a fazemos com o intuito de desmerecê-las, senão com a simplicidade de quem deseja contribuir para um debate esclarecedor e proveitoso. Fazemo-la sem a vã pretensão de ser "mais um" a apresentar uma proposta, mas no sentido de aproximar a rica contribuição dos doutos - aí incluídos não só os juristas, mas todos os cientistas sociais - das classes mais desfavorecidas, ou seja, do povo, donde deve emanar todo o poder e para onde devem convergir todas as ações do Estado Democrático de Direito.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DO ESTADO MODERNO

2.1. CONCEITO DE CRISE

O que devemos entender por crise? Dentre os vários conceitos possíveis, tomaremos, aqui, a crise no sentido de saturamento de um determinado sistema político-social-econômico vigente em uma determinada comunidade, cujos valores ou instituições se tornaram obsoletos diante dos objetivos a que visava atingir, ou mesmo de aspirações emergentes do corpo social.

2.2. O ESTADO LIBERAL BURGUEÊS¹

Partindo desse conceito inicial, passaremos a analisar a evolução do pensamento jurídico, tomando como base a Revolução Francesa de 1789, que marcou o advento do ideário constitucionalista na História dos povos modernos.

A consolidação da doutrina da soberania, que atingiu seu ápice no século XVII, concentrou todo o poder nas mãos da monarquia, permitiu o surgimento do Estado moderno, pondo fim à fase de dispersão medievá. O mercantilismo avança a passos largos e recebe o forte apoio dos monarcas, o que possibilitou o surgimento de grandes companhias de navegação, o desenvolvimento do comércio e da indústria.

Fortalecida economicamente, a burguesia queria alçar vôos maiores, para permitir o desenvolvimento da economia capitalista. Havia um sério obstáculo a transpor: o absolutismo real. O forte poder concentrado nas mãos do monarca tornavam-no perigoso para os objetivos da burguesia abastada. Vale lembrar que o poder do monarca tinha uma origem divina.

Esta crise estabeleceu o confronto entre o poder absoluto do soberano e as aspirações democráticas do povo francês - entenda-se, aqui, evidentemente, as aspirações da burguesia, cujas conseqüências históricas foram a clássica repartição de poderes, inspirada no gênio de Montesquieu, e o positivismo jurídico, instrumento que balizou os limites de atuação do Estado sobre a esfera individual.

2.3 O ESTADO SOCIAL

A vitória da burguesia consolidou ainda mais o poderio econômico das classes privilegiadas e fez nascer ao seu redor um enorme contingente de miseráveis e marginalizados, a classe trabalhadora tudo produzia e nada auferia em troca. Começa, então, na Europa, um forte movimento de organização da classe trabalhadora, que cada vez mais se conscientiza de seu poder e passa a reivindicar melhores condições de vida e dignidade. Delineia-se uma nova crise político-institucional.

¹ Sobre o tema, cfr. PAULO BONAVIDES, *Ciência Política*, Cap. 10 - Separação de Poderes, pp 134 a 148.

Tal organização atinge seu apogeu com a eclosão da Revolução Russa de 1917, quando a classe operária ascende ao poder e conquista o monopólio dos meios de produção. Abria-se, então, uma nova perspectiva para a humanidade, em busca da efetiva realização da igualdade, da liberdade, e da solidariedade, apregoada pelo ideário liberal e negada pela prática capitalista.

Temerosa de perder a supremacia do Estado, a burguesia vê-se compelida a fazer várias concessões às reivindicações populares e tem início, então, uma nova fase na evolução jurídica, a consolidação de direitos sociais, onde se busca priorizar os interesses coletivos, em oposição à liberdade individual ardorosamente defendida pelo liberalismo.

A capacidade de organização da classe trabalhadora em países como França, Inglaterra, Alemanha, dentre outros, levou à formação de uma consciência crítica dos cidadãos e favoreceu o desenvolvimento de uma notável cultura jurídica nessas sociedades, pilares sobre os quais se assentam não só a preservação das conquistas realizadas pelas gerações anteriores como - e principalmente - a evolução das instituições democráticas, ambiente indispensável para o atingimento dos objetivos de um autêntico Estado democrático de direito.

2.4

O ESTADO PÓS-MODERNO

Atendidas essas condições ideais, tanto do ponto de vista jurídico, como sob os aspectos político, social e econômico - tais sociedades há muito superaram os problemas básicos que afligem as populações terceiro-mundistas, como a pobreza absoluta (em todas as suas manifestações: fome, analfabetismo, violência social), a profunda desigualdade social, a arrogância das elites - voltam-se os povos das sociedades pós-industriais, presentemente, para um terceiro estágio do progresso jurídico, onde se busca uma nova forma de ver a Constituição e o Direito, caracterizada, segundo a concepção do jusfilósofo frankfurtiano RUDOLF WIETHOLTER, por uma necessidade de procedimentalização (*Prozeduralisierung*) em seu modo de manifestar-se, conforme lição do ilustre professor WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO².

Esse novo estágio representaria a superação dialética (*Aufhebung*) dos dois períodos imediatamente anteriores e iniciais da sociedade civil moderna, caracterizados, segundo a teoria sociológica de MAX WEBER pela tendência à formalização e à materialização, respectivamente. No primeiro caso, diante da necessidade de pôr um fim a formas de dominação feudais e absolutistas, o direito apresentou-se como garantia formal da não interferência do Estado na atuação livre dos indivíduos - os chamados direitos de "primeira geração"; no segundo, constatada a inadequação do modelo liberal em atender às necessidades básicas da coletividade, o direito passou a desempenhar a função de materializar tais exigências sociais (direitos de segunda geração)³, de forma a

² WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, *Ensaio de Teoria Constitucional*, Fortaleza, 1989, Imprensa Universitária, UFC, p.22

³ Fala-se atualmente, em direitos de terceira geração como sendo aqueles "cujo sujeito não é mais o indivíduo, nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento". O professor PAULO BONAVIDES refere-se a

possibilitar a realização concreta da igualdade dos indivíduos até então apenas formalmente (pressu)posta em lei.⁴

2.4.1 A CONSTITUIÇÃO COMO PROCESSO⁵

A análise do desenvolvimento histórico das sociedades permite-nos identificar claramente a variação de função tanto das constituições como do próprio Estado por elas instaurado. Dessa forma, ensina o professor GUERRA FILHO que uma Constituição não mais pode ser vista sob a ótica liberal, que visava a resguardar a atuação livre do indivíduo frente ao Estado, mas, pelo contrário, “o que se espera hoje de uma Constituição são linhas gerais para guiar a atividade estatal e social, no sentido de promover o bem-estar individual e coletivo dos integrantes da comunidade que soberanamente a estabelece”⁶.

O fundamento último do ordenamento jurídico é fornecido pela Constituição. Assim, os valores fundamentais, ao serem inscritos no texto constitucional, passam a integrar o referido ordenamento. Para se tornar objetivo, o direito não carece de positividade, por ser auto-evidente ao sujeito dotado de racionalidade. Daí porque a nova forma de ver o Direito revela, “a feição atual, eminentemente *autopoiética*, como um sistema que regula a sua própria (re)produção, por meio de procedimentos que ele mesmo instaura”⁷.

Em face das novas funções a serem desempenhadas pelo Estado, impõe-se modificações radicais no plano jurídico. Não há mais necessidade de normas de caráter marcadamente condicional, de sentido retrospectivo - isto é, fixado geralmente antes da norma, e não a partir delas -, e dotada de sanção, em caso de descumprimento, como no alvorecer do constitucionalismo moderno, de ideologia liberal.

Pelo contrário, “a regulação que no presente é requisitada ao Direito assume um caráter finalístico, e um sentido prospectivo, pois, para enfrentar a imprevisibilidade das situações a serem reguladas - ao que não se presta o esquema simples de subsunção de fatos a um previsão legal abstrata anterior -, precisa-se de normas que determinem objetivos a serem alcançados futuramente, sob as circunstâncias que então se apresentem”⁸.

A complexidade dos problemas gerados pela sociedade (pós) moderna impossibilita a existência de soluções pré-escritas, tendo em vista que estas só poderão ser encontradas *a posteriori*. Igualmente sem sentido a dogmática jurídica tradicional, cuja atenção está concentrada em reconstruir dos textos legais o sentido normativo. “O objeto da ciência do Direito não seria propriamente normas, mas sim os problemas que a ela cabe viabilizar a solução. E para isso, importa acima de tudo examinar as situações concretas em que os interesses envolvidos se manifestam e (eventualmente) entram em conflito. Daí a

⁴ GUERRA FILHO, Ensaios de Teoria Constitucional, cit. p. 22

⁵ As observações que se seguem baseiam-se todas nas idéias difundidas pelo professor WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, na obra e artigos mencionados abaixo.

⁶ GUERRA FILHO, *Dimensões dos direitos fundamentais*, cit. p. 19

⁷ GUERRA FILHO, *Dimensões dos direitos fundamentais*, cit. p. 26

⁸ GUERRA FILHO, ob cit. p.20

importância de normas procedimentos, que regulam o modo de atender esses interesses, sem pretender determinar de antemão a solução a ser dada⁹.

Em vista disso, é fundamental ressaltar a distinção das normas jurídicas em a) **regras** - em cuja estrutura lógico-deôntica há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da consequência jurídica de sua ocorrência e b) **princípios** - igualmente dotados de validade positiva e de um modo geral estabelecidos na constituição, não trazem a descrição de situações jurídicas, mas devem ser entendidos como “indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, juntamente com outras tantas opções dessas, bem como com outros princípios igualmente adotados”¹⁰.

Segundo GUERRA FILHO, “os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o Direito em vigor, caso ele não contenha uma regra que a refira ou que a discipline suficientemente”. Acrescenta que, em face da dificuldade que envolve a aplicação dos princípios, somente a prática continuada das interpretações realizadas pelos tribunais, em cada caso concreto, poderá contribuir para o surgimento de um procedimento adequado nessa área do direito¹¹.

Para se alcançar o necessário equilíbrio entre os diversos princípios constitucionais, na análise de um caso concreto, ensina GUERRA FILHO que o intérprete constitucional deve lançar mão do “princípio dos princípios”: o *princípio da proporcionalidade*, “entendido como um *mandamento de otimização (optimierungsgebote)* do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro(s), na medida do jurídico - e faticamente possível”, cujo conteúdo “se reparte em três ‘princípios parciais’ (*Teilgrundsätze*): *princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou determinação do sopesamento (Abwägungsgebot)*, *princípio da adequação e princípio da exigibilidade ou determinação do meio mais suave (Gebot des mildesten Mittels)*”¹².

Entendida a Constituição, então, como um processo destinado a garantir a efetivação dos direitos fundamentais, o intérprete, ao analisar um caso concreto caracterizado pela tensão entre um determinado direito fundamental de primeira geração, voltado para a proteção de uma esfera de liberdade civil do indivíduo, - v.g. o direito de propriedade - e, de outro lado, os direitos fundamentais previstos para assegurar a concretização dos objetivos da coletividade (segunda geração) - v.g. a função social da propriedade, só poderá permitir o exercício do direito individual de propriedade observando a função social desta, bem como, sob a ótica dos chamados direitos de terceira geração, observando igualmente a função ambiental.

⁹ GUERRA FILHO, *Dimensões dos direitos fundamentais*, cit. pp. 27 e 28.

¹⁰ GUERRA FILHO, *Dimensões dos direitos fundamentais*, cit. p. 20.

¹¹ GUERRA FILHO, ob. cit. p.20.

¹² GUERRA FILHO, *Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade*, in RT n° 719, pp 58 e 59. Entende GUERRA FILHO que o princípio da proporcionalidade, vigora também entre nós, haja vista o teor do §2º, do art. 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...” No mesmo sentido, PAULO BONAVIDES, para quem a adoção desse princípio em nosso sistema jurídico infere-se “de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito, in PAULO BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, S. Paulo, 1994, 5ª ed., p.395, apud GUERRA FILHO, ob. cit. p.62, nota n.11.

3. O ESTADO BRASILEIRO E O DIREITO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO HISTÓRICO¹³

Exposta, de forma sintética, a evolução do Estado e do Direito Constitucional dos povos mais desenvolvidos, passemos, agora, a analisar a situação do Estado brasileiro nesse contexto evolutivo.

3.1. O tradicional monopólio político-institucional pelas elites brasileiras

As elites brasileiras sempre detiveram nas mãos o poder político, associado ao domínio econômico, desde os tempos da Colônia. Todavia, a industrialização recente gerou uma imensa concentração de riqueza nas mãos das classes mais abastadas e agravou ainda mais a situação da imensa maioria das classes marginalizadas. As enormes diferenças sociais, geradas ao longo de décadas de dominação ditatorial, o monopólio político e econômico do Estado por uma elite avessa à realidade social das massas oprimidas, favoreceram, de um lado, o fortalecimento de uma classe de burocratas e governantes tão corruptos quanto insensíveis, que ainda hoje escandalizam o país e o mundo¹⁴, e, de outro, impediu a formação de uma mentalidade democrática no seio das massas populares.

Na lição do professor LUÍS ROBERTO BARROSO, a acidentada trajetória institucional do Estado brasileiro produziu um elevado número de Constituições, as quais são, logo em seguida, totalmente desfiguradas por significativas quantidades de emendas - a Carta de 1969 teve 27 emendas e a atual já chegou a 16, e gestadas várias outras - que deságuam no fenômeno por ele denominado de "inflação jurídica". Essa espantosa compulsão normativa, do ângulo jurídico, compromete os valores da *segurança* e da *justiça*, no sentido mais amplo e, sob o ponto de vista sociológico, inibe a formação de um *sentimento constitucional* no seio da sociedade brasileira¹⁵.

¹³ Por uma questão de espaço, analisaremos apenas a história mais recente. Para maiores informações, cfr. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 05.1996, 12ª ed., pp 71 a 92.

¹⁴ A propósito, vale lembrar o recente rebuliço diplomático, verificado no início de outubro de 1997, quando da visita do Presidente Bill Clinton e de uma comitiva de empresários norte-americanos ao Brasil, em face da divulgação, pela embaixada norte-americana, de um folheto de informações sobre o nosso país, destinado àqueles empresários, onde dizia que o Brasil era um país com ótimas potencialidades para investimento, apesar da precariedade de seu sistema educacional, da lentidão do poder judiciário na entrega da prestação jurisdicional e - o mais grave! - que a classe política tinha uma irresistível tendência para práticas corruptas.

Dia após dia somos sobressaltados por atos de barbárie e atrocidade protagonizados ora por policiais sanguinários, a exterminar dezenas de sem-terra (massacre dos Carajás), ou mesmo torturando e humilhando civis inocentes, em capitais como Rio de Janeiro e São Paulo, ora por adolescentes desequilibrados e pervertidos, como no recente episódio de 1º de maio em Brasília, quando cinco jovens oriundos da classe média alta brasiliense jogaram gasolina e depois incendiaram um índio pataxó que dormia em um banco ao relento. A juíza encarrega deste último caso considerou que não houve intenção dos jovens de matar o infeliz indígena.

¹⁵ LUÍS ROBERTO BARROSO, *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 1993, 2ª ed., p.41. Sobre os problemas relacionados à efetivação das normas constitucionais, veja-se, na mesma obra, cap. 2 - "A insinceridade normativa" e cap. 3 - "A juridicização do fato político", pp. 53 a 67.

3.2

A organização das massas populares

Somente agora as forças democráticas começam a resgatar dos subterrâneos do poder burocrático-autoritário os grandes problemas nacionais, os quais foram propositadamente varridos do debate político por uma elite ciosa de seu poder e determinada quanto à defesa de interesses corporativos.

Nesse sentido, as mais diversas correntes intelectuais, políticas e, sobretudo, populares - associações, sindicatos, partidos políticos de esquerda, movimentos populares - iniciam uma verdadeira ofensiva no sentido de implementar mudanças efetivas que contribuam para: a erradicação da miséria, em suas muitas manifestações; a superação dos conflitos entre capital e trabalho; a reforma e criação de novas instituições que atendam aos anseios democráticos de toda a população brasileira e permitam a reabilitação social, econômica, cultural e política da legião de miseráveis e analfabetos que a cupidez atávica da elite tupiniquim - filha temporã de um liberalismo ultrapassado - jogou na sarjeta da História nacional.

A sociedade brasileira, insatisfeita com o resultado da política liberal que afundou o país na miséria, e que a manteve sob o jugo militar ao longo de décadas, com conseqüências desastrosas nas áreas política, social, econômica, educacional, científica e cultural, deu o primeiro grande passo ao organizar-se politicamente e permitir que as correntes políticas progressistas insculpissem na Constituição de 1988 os verdadeiros anseios do povo brasileiro, que apontam claramente para a perspectiva democrática e para a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais.

Analisando-se a nova Carta Magna, que fundou o novo Estado brasileiro, constata-se que a magnitude de suas regras e princípios estão à altura das constituições mais democráticas vigentes no mundo, apta, portanto, a guiar o Estado brasileiro na consecução dos objetivos inseridos no preâmbulo e nos artigos 1º e 3º do texto constitucional, ressalvados alguns aspectos que ainda carecem de complementação pelo legislador ordinário.

Portanto, do ponto de vista formal, nada obsta a que tais desideratos sejam, desde logo, implementados pelos agentes estatais, não só através dos Poderes constituídos - Legislativo, Executivo e Judiciário - como também pelas demais instituições existentes, fazendo-se imprescindível, principalmente diante da resistência que os Poderes constituídos vêm fazendo no sentido de negar a eficácia das disposições constitucionais, uma grande mobilização da sociedade brasileira no sentido de exigir a realização do ideal democrático.

Tal fato desmascara a hipocrisia do positivismo jurídico, que vê na lei a garantia de solução para todos os problemas. A solução, na verdade, não decorre da lei, mas da vontade política dos agentes sociais.

3.3. A REAÇÃO DAS ELITES

Ao avanço das forças democráticas na tentativa de assumir verdadeiramente o comando do País, cujo primeiro grande passo foi dado com o novo modelo de Estado nascido com a Constituição de 1988, corresponde a reação - natural e esperada - das elites conservadoras na manutenção do *status quo*. Nessa luta desigual, em que a elite concentra não só o poder econômico, como detém, igualmente, a propriedade dos principais meios de comunicação do país - rádio, televisão, jornal, etc - o objetivo estratégico de ambas as partes em conflito diz, respeito, agora, ao controle das principais instituições políticas, sociais e jurídicas.

Nessa arena de luta, a posição das forças progressistas inspira cuidados, haja vista que a elite detém uma larga vantagem na composição dos dois outros Poderes, o Executivo e o Legislativo, os quais, em conjunto, principalmente sob o comando do novo aliado recrutado das hostes esquerdistas - o qual, inexplicavelmente, sofreu um repentino ataque de amnésia que o tornou incapaz de reconhecer-se nos seus vários livros anteriormente publicados, nos quais questionava os problemas nacionais - vêm obtendo vitórias importantes e mesmo conseguindo reconquistar alguns "territórios perdidos", seja através de sucessivas reformas constitucionais¹⁶, seja através da nomeação de pessoas absolutamente confiáveis em cargos importantes das demais instituições do País (universidades, instituições financeiras, órgãos de desenvolvimento, e, principalmente, nos órgãos de cúpula do próprio Poder Judiciário).

4. DIAGNÓSTICO DA CRISE

Ao verificar que a Constituição atual fornece as diretrizes e princípios norteadores, do ponto de vista jurídico, necessários e suficientes - ressaltados alguns pontos de ajustamento - para o atingimento dos objetivos almejados por toda a coletividade, constatamos, então, que a "crise" vivenciada pela sociedade brasileira situa-se, então, na execução prática das medidas imprescindíveis à consecução desses objetivos, para cuja realização devem voltar-se todos os Poderes constituídos - isto é, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário - daí porque não concordamos com aqueles que vêem a crise político-institucional apenas sob o ângulo da CRISE DO PODER JUDICIÁRIO.

¹⁶Por essas razões é que não podemos compactuar com a hipocrisia positivista que consiste em reduzir o Direito à democracia e a democracia à lei. A ser assim, a paz social seria alcançada mediante o simples ajuste do texto constitucional às pretensões liberais. Na verdade, conforme nos mostra a História, a tática burguesa consiste justamente no contrário, ou seja, em fazer belos textos constitucionais, onde se consolida o formalismo democrático e, nos bastidores, adotar todas as medidas possíveis de forma a evitar a consolidação da democracia, notadamente naqueles regimes de feição liberal-militar, de que são exemplos deploráveis a História recente da Argentina e do Brasil.

Nesse sentido, não se pode falar em crise do Judiciário sem falar na crise institucional do País. É um reducionismo imperdoável e conduz a tentativas de soluções equivocadas¹⁷ ou inexecutáveis. Achar que a reforma, ou reestruturação do Judiciário é a solução para todos os males do sistema político-liberal, já inteiramente superado no mundo mas que a elite brasileira teima em preservar, é adotar o mesmo ponto de vista de parcela da esquerda brasileira que tenta convencer eleitores indecisos com *slogans* vazios de significado político-filosófico, como “Xô, Sarney”, “Fora Collor”. Resultado disso, é que esses senhores deixaram a Chefia do Executivo, um novo ocupante sucedeu-lhes no cargo e restou, para a maioria da população um enorme sentimento de frustração, tão ressaltado pela mídia, com objetivos evidentemente ideológicos - de que “todos os políticos são iguais”.

A crise então apontada, antes de ser uma “crise do Poder Judiciário” é uma crise dos Poderes constituídos e das instituições arcaicas, afogados no terreno pantanoso da incompetência político-administrativa ao qual foram conduzidos por essa elite retrógrada e egoísta. Se de um lado, esses Poderes e instituições recebem o empuxo das forças democratizantes e progressistas, de outro, sucumbem ao repuxo de uma estrutura secular de dominação, calcada em fortes raízes materiais que possibilitam não só a compra de votos de eleitores analfabetos (aquela velha prática do escambo: “seu voto por um pneu de bicicleta”) como de deputados milionários, para convencê-los “a pensar mais no Brasil”: seja ampliando o prazo do mandato presidencial - caso SARNEY - seja alterando a Constituição no sentido de permitir a candidatura casuística do atual presidente (em relação ao Parlamento, emprega-se a mais desavergonhada prática de corrupção que tanto escandaliza o mundo, e que pode ser resumida na fórmula consagrada por um dos figurões de plantão: “é dando que se recebe”).

5. ALGUMAS PROPOSTAS DA DOUTRINA PARA SUPERAR A CRISE

Pressionado pelos rumos que tomou o novo Estado brasileiro, à vista dos objetivos traçados na Constituição de 1988, debate-se o Judiciário com uma “crise de identidade”, aflige-o o dilema *hamletiano* entre ser “arte” ou “ciência”, na expressão do

17

A concentração dessa enorme expectativa nas mãos, isto é, nas decisões do Poder Judiciário, como instituição capaz de colocar um freio nos desvios comportamentais dos integrantes dos demais Poderes é uma atitude, no mínimo, sonhadora, para não dizer equivocada, por parte da intelectualidade brasileira. Primeiro, considerando a forma como está estruturado esse Poder, cujos órgãos de cúpula são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, peculiaridade que os tornam perigosamente próximos daquele Poder e, por isso mesmo, acentuadamente distantes do verdadeiro detentor do poder estatal, ou seja, o “povo”. Segundo, porque, a permanecer a celeridade e o rumo das reformas que vêm sendo implementadas pela elite dominante - detentora da maioria das cadeiras em ambas as casas do Parlamento e orquestrada sob a batuta do ex-sociólogo cujas idéias progressistas foram aniquiladas por uma inesperada crise de amnésia tão logo travestiu-se de Presidente -, as conquistas sociais e o espírito democrático que se buscam implementar serão varridas brevemente do texto constitucional, eliminando-se as “antinomias” e garantindo ao Judiciário a “certeza” de que a exegese mais adequada das normas constitucionais é meramente técnico-sistemática, e não política.

Professor José Eduardo Faria, cuja única solução estaria numa completa reformulação do sistema de ensino jurídico do País¹⁸.

A ilustre professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, dentre outros, apregoa a necessidade de criação de um órgão externo de controle do Poder Judiciário, para permitir um efetivo acompanhamento pela sociedade, diante das novas e importantes funções que lhe atribuiu a Constituição Federal. Embora defenda, também, a ilustre processualista, a adoção de técnicas processuais - as quais já vêm sendo implementadas - e a necessidade de mudança de mentalidade dos juízes, donde conclui ser também necessária a estruturação adequada de cursos de pós-graduação e melhores sistemas de recrutamento de magistrados¹⁹.

O professor JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, por sua vez, sugere a criação de um Conselho Superior da Magistratura, com competência para gerir a atividade-meio, isto é, atuar como órgão de governo, restrito às atividades administrativas de gestão dos recursos humanos e materiais do Poder Judiciário, a ser formado por magistrados e por representantes da sociedade civil, eleitos com a participação de toda a magistratura, no caso dos primeiros, e, com relação aos representantes da sociedade civil, eleitos pelo Poder Legislativo.

Pois bem, admitamos, *ad argumentandum tantum*, que a adoção das sugestões acima pudessem proporcionar ao Judiciário a necessária autonomia, bem como, à sociedade brasileira, efetivos meios de controle e acompanhamento do Poder Judiciário, tanto a nível administrativo, quanto jurisdicional.

5.1

QUESTIONAMENTOS PRAGMÁTICOS

A quem caberia, então, a iniciativa de implementação das medidas sugeridas? No caso da reforma do ensino jurídico - a qual é ponto unânime entre os pensadores mais progressistas - quem seria o responsável por sua implementação? O MEC? As próprias faculdades de direito? Seria possível um ensino jurídico de inspiração crítica, de combate à ideologia dominante, revelador das formas de dominação, dissociado da realidade filosófico-pedagógica do ensino tradicional, de caráter eminentemente manipulador e destinado a reproduzir - e jamais a questionar - a realidade política do País? Não deveria a proposta, então, passar para um universo maior, e abarcar todo o sistema de ensino nacional, incluindo não só o ensino básico e intermediário, mas todos os cursos de nível superior?

No caso das demais propostas - criação de órgãos de controle - quem deveria tomar a iniciativa? O próprio Poder Judiciário, cuja cúpula é nomeada pelo Executivo? O Executivo, que, embora eleito pela maioria da população - e no primeiro turno das eleições - adotou claramente a defesa dos interesses opostos, ou seja, da classe dominante? Ou o Parlamento, cujos membros, conduzidos nos braços de milhões de brasileiros, trata agora de erradicar todas as conquistas sociais e políticas atualmente insertas no Texto constitucional?

¹⁸ Cfr. JOSÉ EDUARDO FARIA, "*Ordem legal x mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado*", in *Direito e Justiça - a função social do judiciário*, _____, Ed. _____, ___ ed., Capítulo 4, pp 95 a 110.

¹⁹ ADA PELLEGRINI GRINOVER, *A crise do Poder Judiciário*, in RDP n° 98, pp 18 a 26.

Definitivamente, a julgar pelas decisivas manifestações dos vários Poderes do Estado, tais sugestões estão condenadas a permanecer, para sempre, no mundo das idéias, das conjecturas, a configurar meras hipóteses acadêmicas, desconectadas da realidade imediata.

Aí estão expostos, sinteticamente, alguns dos problemas a serem superados pela sociedade brasileira no sentido de compatibilizar os direitos e garantias catalogados nos dispositivos constitucionais, com as dificuldades práticas da gestão político-administrativa. Dizem respeito, diretamente, à velha questão da efetividade das normas constitucionais, problema crônico em países do terceiro-mundo e, em especial, da América Latina.

Discorrendo sobre a efetivação das normas constitucionais, FERDINAND LASSALLE²⁰ distinguia a Constituição real - aquela resultante do conjunto de forças políticas, econômicas e sociais a atuarem dialeticamente a estabelecer a realidade concreta - da Constituição jurídica - mera "folha de papel" a exprimir os fatores do poder.

6. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VISTA COMO PROCESSO

A lenta e gradual evolução do Direito, como acima demonstramos, não foi erigida em cima de pergaminhos ou de folhas requintadas de papel, pelo contrário, foi resultado de grandes rebeliões sociais, movimentos grevistas, guerras internas e externas, conflitos mundiais, que exterminaram milhares de vidas até chegar ao ponto de equilíbrio das forças sociais atuantes. Grandes pensadores, filósofos, sociólogos, aliaram-se às massas populares para conseguir dobrar a ganância da burguesia capitalista e começar a realização do sonho democrático.

A terceira fase do Direito, vivenciada hoje pelas sociedades mais avançadas, caracterizada pela chamada "procedimentalização", na verdade resulta da consolidação de todo esse processo histórico, quando os povos já formaram uma cultura jurídica altamente avançada, e dão início, agora, a um processo de "desjuridificação" (*Entrechtlichung*), na via contrária da maça "jurisdificação" (*Verrechtlichung*), esta gerada na sociedade moderna e que hoje se torna inócua e contraproducente²¹.

Deixando de lado toda controvérsia doutrinária que vê na força a característica definidora do Estado - passando por Oppenheimer, Duguit, Marx/Engels até chegar a MAX WEBER, para quem o Estado seria a derradeira fonte de toda a legitimidade no tocante à utilização da força física ou material²² - passaremos a analisar os rumos traçados pela Constituição brasileira de 1988 e, por consequência, os objetivos do próprio Estado por ela constituído.

²⁰ FERDINAND LASSALLE, *A Essência da Constituição*. Trad. Walter Stöner. Rio de Janeiro, Ed. Liber Juris, 1985. Segundo LASSALLE, "Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis e não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social". Apud LUÍS ROBERTO BARROSO, ob. cit. p. 60, nota n.55.

²¹ GUERRA FILHO, *Dimensões dos Direitos Fundamentais*, cit. p.28

²² Cfr. PAULO BONAVIDES, *Ciência Política*, Cap. 3. "A Sociedade e o Estado", n. 6. "Conceito de Estado", pp. 61 a 67,

Assim, retornamos à lúcida orientação do Professor GUERRA FILHO, para quem, interpretar a Constituição pressupõe, antes de tudo, atentar para a preservação de direitos fundamentais orientadores do Estado e que, no caso brasileiro, a partir da atual Carta Magna, foram declarados no artigo 1º, *caput*., no Título II e, de forma esparsada, em todo o Texto constitucional, notadamente no Título VIII, que trata “Da Ordem Social”²³.

O estágio da teoria do direito contemporânea, denominada como “pós-positivista”, aponta para uma superação dialética do jusnaturalismo e do positivismo, e permite distinguir entre normas jurídicas que são “regras” - cuja estrutura lógico-deôntica descreve uma hipótese fática e prevê a consequência jurídica correspondente - e normas jurídicas chamadas “princípios” - as quais não descrevem situações jurídicas, mas prescrevem um valor.²⁴

As normas que são princípios distinguem-se basicamente das normas que são regras porque aqueles são dotados de maior abstratividade, por não se reportarem, diretamente, a nenhuma espécie de situação fática; enquanto as normas que são regras apresentam maior grau de concreção, atingindo seu ponto máximo nas normas ditas individuais, como a sentença. Assim, a ordem jurídica pode ser concebida com um conjunto de normas escalonadas segundo o seu grau de abstração. Tomando-se por base a concepção kelseniana que estrutura o ordenamento jurídico na forma de pirâmide, dir-se-ia que na base estariam as normas individuais, caracterizadas pelo alto grau de concreção e o menor grau de abstração: a sentença. Avançando no sentido da menor concreção e maior abstração, chega-se ao ponto em que não temos mais regras, e sim princípios²⁵.

Logo, conclui-se que o “habitat” natural dos princípios jurídicos é a própria Constituição. Os princípios, por sua vez, consoante lição de CANOTILHO²⁶, inspirada em modelo germânico, poderiam ser classificados, segundo uma ordem crescente de abstração, em “princípios constitucionais especiais” (v.g. a isonomia entre homens e mulheres, referida no art. 5º, inciso I); “princípios constitucionais gerais” (v.g. isonomia, o respeito à dignidade da pessoa humana) e, no ponto mais alto da “pirâmide”, os chamados “princípios estruturantes”, os quais traduzem as opções políticas fundamentais, sobre as quais repousa toda a ordem constitucional e, logo, toda a ordem jurídica e que seriam, no caso brasileiro, representados pelo “princípio do Estado de Direito” e o “princípio democrático”.

²³ WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, *Direitos fundamentais: teoria e realidade normativa*, in RT nº 713, p. 47 a 48.

²⁴ Cfr. GUERRA FILHO, *Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade*, in RT nº 719, setembro de 1995, p.57

²⁵ Cfr. GUERRA FILHO, ob. cit. p. 50. Discordando da teoria kelseniana, que prevê originalmente, um processo de validação *ad infinitum*, donde a necessidade de uma norma pressuposta, apenas pensada, para validar toda a sua teoria - paradoxo que levou Kelsen, mais tarde, a reformular sua teoria, GUERRA FILHO propõe uma teoria “circular” de validação das normas jurídicas, em substituição à teoria de fundamentação linear e ascendente de Kelsen.

²⁶ JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, Almedida, Lisboa, 1989, pp 129 e ss, *apud* GUERRA FILHO, *Direitos fundamentais: teoria e realidade normativa*, cit. p. 50.

A superação da crise do Estado brasileiro, passa, então, pelo direcionamento de todos os Poderes constituídos - empregada a expressão aqui não no sentido da clássica separação de poderes, de origem liberal, mas como órgãos do Estado encarregados de desempenhar suas funções precípua na busca da consecução do bem de toda a coletividade que o compõe -; bem como de todas as instituições sociais, políticas, educacionais, financeiras, além dos recursos materiais e humanos disponíveis - no atingimento dos princípios constitucionais, acima delineados.

O professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, depois de fazer uma análise crítica não só do Estado de Direito (de origem liberal), passando pelo Estado Social e pelo Estado Democrático, conclui que "a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe, assim, o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício"²⁷.
GRIFOU-SE.

7.

CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

As propostas apresentadas pelos juristas acima referidos devem ser analisadas como tentativas de adequação da estrutura desse Poder às novas exigências e diretrizes que lhe foram traçadas pelo novo Estado brasileiro, surgido com a Carta de 1988, e não como uma solução para "a crise institucional" anteriormente delineada.

A solução definitiva, evidentemente, não pode ser apontada a partir de propostas isoladas, mas passa pela construção histórica, dá-se no contexto prático da experiência social, ou seja, exige a participação efetiva de toda a coletividade, passa pela mudança de mentalidade de toda a sociedade - e não apenas dos juizes, ou dos operadores do Direito. Vale dizer, não só as mudanças propostas pelos citados autores, como a própria consolidação do processo democrático, iniciado com a edição da Carta Magna de 1988, só podem materializar-se enquanto imposição legítima e incontrastável do conjunto da sociedade que instituiu e definiu os fundamentos do novo Estado brasileiro.

A intelectualidade brasileira e as forças mais organizadas da sociedade deram os primeiros passos para implementação do processo democrático. Primeiro, ao forçar a derrocada do sistema ditatorial-burocrático; segundo, ao discutir e propor soluções que possam contribuir para a consolidação da democracia e da resolução dos graves problemas sociais e políticos. Falta, agora, dar o passo seguinte, implementar as propostas e idéias sugeridas e, principalmente, impedir o retrocesso.

²⁷ JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 05.1996, 12ª ed., p. 120.

Sem este passo fundamental, rumo à efetivação dos anseios legítimos e democráticos do povo brasileiro - entendido, aqui, como a esmagadora maioria que sempre esteve à margem do progresso social, pária de um Estado excludente e opressor - de nada valerão os sonhos e as esperanças daquela multidão que ocupou as ruas para exigir as "diretas já", da juventude cara-pintada que ajudou a depor o governo Collor.

Relembre-se, aqui, a fábula de La Fontaine, sobre a cabrita que foge do sossego do curral, onde tinha todo o conforto, segurança e alimentação abundante, mas parte em busca da liberdade, apesar de ter sido seguidas vezes advertida pelo seu dono de que, por trás daqueles montes morava um lobo feroz, que devorava todas as cabrinhas que por ali se aventuravam. Uma vez em liberdade, a cabrita percorre aquelas belas montanhas, que só vira de longe, atada ao pé do mourão; conhece de perto as belezas das árvores, dos campos, das planícies; maravilha-se com os pássaros livres; encanta-se com as borboletas coloridas, com o sol resplandescendo. Mas quando cai a noite, a penumbra anuncia também o perigo do lobo selvagem, que uiva, que a espreita, que a cerca sorrateiro. Ela, pobrezinha, temerosa, pensa então em voltar para seu antigo sossego, para a tranquilidade do curral, deixar-se prender novamente ao mourão... Mas não... Ela não mais poderia retornar à antiga vida de prisioneira, não depois de conhecer a sensação de liberdade, da beleza da vida que pulsa no coração de cada ser da floresta, que medra em cada flor que desabrocha. Nunca, era preciso ficar e enfrentar o lobo feroz...

Pois bem, a elite intelectual brasileira encontra-se nesse mesmo dilema: ou enfrenta o lobo ou recua para a "tranquilidade" do lar, para o conforto da cátedra, para o sossego dos escritórios, para a garantia do emprego. Mal percebe ela que essa segurança é fictícia, é imaginária e traiçoeira. Não pode haver tranquilidade onde impera a miséria e a opressão social. A verdadeira segurança só pode efetivamente existir onde há liberdade, onde há riqueza, onde há vida, onde há esperança.

É preciso, então, aliar-se ao povo. Somente assim poder-se-á pensar em implementar as mudanças, consolidar a democracia, criar novas instituições, nomear representantes que estejam realmente em sintonia com os novos objetivos do Estado brasileiro, arejar as instituições arcaicas, forçar a efetiva mudança de mentalidade em todos os segmentos políticos e institucionais, levando às últimas conseqüências o princípio dialético do velho Marx, segundo o qual a teoria deve guiar a prática e a prática, por sua vez, deve realimentar a teoria, num processo de renovação constante e permanente.

Mas quem é o "povo" brasileiro? Onde encontrá-lo? Como identificá-lo, esse poderoso detentor de toda a força que governa o Estado Democrático de Direito? Poderíamos identificá-lo, tomando-se um conceito abstrato-jurídico, como aquelas pessoas definidas no artigo 12 da Constituição Federal. Isso, entretanto, não basta, é preciso concretizá-lo, é preciso apalpá-lo, sentir sua presença viva, à semelhança de São Tomé. Sem isso não conseguiremos promover a aproximação desses entes que a burocracia liberal cuidou de enclausurar num conceito tão abstrato, mas igualmente maleável e servil. Após muita procura, perceberemos que o povo, na verdade, é constituído de partículas menores, à semelhança de pequenos tijolos, que se convencionou chamar de "homem" e que se encontra por aí, nos mais diversos lugares: uns podem ser vistos no campo; outros nas cidades. Estes habitam casas; aqueles abrigam-se em viadutos, debaixo das árvores, ao relento. Alguns têm castelos e mansões, muitos amontoam-se em favelas e cortiços. Outro fato curioso, eles também desenvolvem atividades. Alguns limpam as ruas; outros, os cofres públicos; aqueles outros não conseguem emprego. Estes constroem escolas, hospitais, automó-

veis; aqueles, são professores, estudantes, médicos, engenheiros, empresários. Sabe-se até que alguns são filósofos, poetas, escritores. Conseguimos vê-los melhor na medida em que estes pequeninos seres se agrupam e passam a formar uma espécie de “parede social”, mais visível, mais resistente, e que ocupa um espaço físico maior: assim surgem as associações de moradores, os sindicatos, os partidos políticos, as escolas, as faculdades. Na medida em que se agrupam, os homens e suas representações coletivas, dão ensejo às cidades, ao Estado, à semelhança daqueles pequeninos tijolos, que se transformam em paredes e, bem organizadas estas, podem vir a constituir uma bela catedral, um magnífico castelo, forte e resistente às mais fortes intempéries.

Assim como a resistência das edificações depende da robustez do tijolo, da firmeza dos alicerces, também assim é o Estado. Somente é forte na medida em que os homens que o integram formam um povo consciente e coeso, uma sociedade cujos ideais democráticos e solidários florescem do consenso mútuo, da participação efetiva da maioria, e quando as decisões coletivas têm sempre por base o respeito à dignidade da pessoa e a felicidade do gênero humano.

Reside justamente aí a necessidade de que a elite intelectual brasileira, consciente dos rumos que o País deve tomar, abandone a sua inércia política e junte-se aos emergentes movimentos populares no sentido de reescrever a História nacional, com a pena da liberdade, da democracia e da solidariedade. Aliás, os grandes progressos da democracia brasileira, reflita-se, não se pode creditar a instituições como a OAB, nem muito menos à “vigilância” dos advogados - como pode deixar transparecer exortações do tipo “a OAB cumpriu o seu papel”, “cabe aos advogados exigir o cumprimento da Constituição”, principalmente diante das inúmeras denúncias de corrupção e nepotismo que se inserem no âmbito interno daquela instituição, sem que o tema seja realmente discutido e adotadas as soluções pertinentes. Pelo contrário, as grandes conquistas têm partido, normalmente, daquelas organizações populares mais carentes, compostas de “sem-empregos”, “sem-terras”, “sem-educação”, “sem-tetos”, “sem-nada”, o que comprova cabalmente que verdadeiro analfabeto é o “analfabeto político”, vale dizer, aquele que não sabe reconhecer a sua força no contexto político-histórico do processo social.

Nesse mister, vale lembrar a importância da “opinião pública”, no sentido originário do qual se serviu a burguesia liberal e que, na linguagem de Rousseau, seria uma “lei gravada menos no mármore ou no bronze do que no coração dos cidadãos”²⁸. A “opinião pública”, como juízo de valor, surge com o advento da burguesia e, como ensinou HERMAN HELLER, “serviria de freio ou disciplina contra os eventuais abusos da autoridade” e “substituiria a coação da igreja da idade média, consistindo nisso sua máxima utilidade, seu principal emprego”.²⁹

²⁸ J. J. ROUSSEAU, *Du Contrat Social*, apud PAULO BONAVIDES, *Ciência Política*, p. 448, sem mencionar, contudo, a página da obra de ROUSSEAU.

²⁹ HERMANN HELLER, *Staatslehre*, pp. 173-175, apud PAULO BONAVIDES, ob. cit. p. 452.

Em que pese o desprestígio que veio a adquirir a opinião pública, com o advento da sociedade de massas do século XX, ainda a vislumbramos como um forte instrumento de que dispõe a sociedade para se contrapor, de forma crítica, às instituições, aos governos, aos homens e aos fatos, razão por que abraçamos inteiramente a idéia de HERMAN FINER, segundo a qual o homem continuará sendo o principal instrumento de comunicação de massas, enquanto “tiver pernas para comparecer aos comícios e visitar os amigos, coração para sentir, cérebro para pensar e língua para falar”³⁰, afirmativa que se fundamenta, segundo PAULO BONAVIDES, com o bom êxito de determinados movimentos de teor progressistas, que conseguiram vencer a vontade aliciadora dos donos dos mais influentes meios de comunicação de massas, cujos exemplos mais eloqüentes foram as sucessivas vitórias eleitorais de Roosevelt³¹.

O passo a ser dado, portanto, pela elite intelectual brasileira, é descer do seu pedestal, abandonar os encantos da cátedra, o conforto dos escritórios e das empresas e invadir as ruas, as praças públicas, subir às favelas, visitar os sindicatos, as associações, enfim, lambuzar-se de povo e, de repente, descobrir-se povo e, com essa descoberta, reencontrar a alegria de debater problemas comuns e buscar as soluções nas idéias simples do João, do José, da dona Maria, daqueles que estão por aí...

Somente nesse processo vivo de troca de experiências e de visões diferentes de mundo, poder-se-á chegar à construção de caminhos alternativos para superar a crise da sociedade e do Estado; o consenso deverá nortear as ações, acalmar os mais exaltados, estimular a participação dos mais tímidos. Um processo aberto e fecundo, que permita a constante revisão das ações e metas estabelecidas, a fim de que a sociedade, pouco a pouco, consiga não só superar os atuais obstáculos que a afligem como, num passo seguinte, possa alcançar o mesmo estágio de desenvolvimento daquelas nações do chamado “Primeiro-Mundo”.

O caminho é longo, o processo deve abranger todas as esferas políticas e econômicas, a iniciar-se com a efetiva ocupação do espaço democrático pela sociedade, o que implica na gradativa substituição da maioria dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo por pessoas egressas dos diferentes segmentos populares, ou seja, o resgate do Estado pelos legítimos detentores do poder. É tarefa de todos, repita-se: empresários, trabalhadores, políticos, sindicalistas, médicos, advogados, cientistas sociais e, sobretudo, daqueles que sempre estiveram à margem do Estado organizado - “sem-terras”, “sem-teto”, “sem-emprego”.

Embora importante a conquista do comando político do Estado pelas classes que sempre estiveram à margem do Poder, tal fato, contudo, não é essencial para se desencadear, desde agora, um processo moralizador que conduza os Poderes constituídos a implementar as medidas necessárias à consecução das metas estabelecidas na Constituição de 1988.

A união das massas populares em questões-chave foi fundamental para a mudança do comportamento das elites, mesmo dominando folgadoamente o quadro político-institucional do País, conforme atesta nossa história recente, no caso das “diretas-já” e na destituição do governo Collor, quando até mesmo o Supremo Tribunal Federal, em decisão ímpar, confirmou a sentença prolatada nas ruas pelo povo brasileiro.

³⁰ HERMAN FINER, *The Theory and Practice of Modern Government*, p. 260, apud PAULO BONAVIDES, ob. cit. p. 461, nota 41.

³¹ PAULO BONAVIDES, ob. cit. p. 461.

A sociedade deve, assim, retornar ao homem, para descobrir nele o verdadeiro sentido da vida comunitária, e a partir dele, reconstruir uma nova ordem social, em que todas as instituições, como a família, as associações - dentre as quais a OAB -, os sindicatos, os clubes esportivos, os Poderes constituídos, voltem-se para a realização do bem-comum, levando-se em conta que os interesses individuais não de conformar-se aos interesses coletivos e estes, por sua vez, aos interesses públicos. Na verdade, atender aos interesses coletivos significa atender aos interesses individuais, enquanto que os interesses públicos só podem considerar-se realmente satisfeitos quando os dois outros forem atendidos. Somente se justifica o não atendimento, ou a restrição de direitos ditos individuais ou coletivos, na medida em que o exigirem as duas outras esferas de satisfação coletiva, mas tendo sempre presente a noção do respeito à dignidade da pessoa humana.

9. CONCLUSÃO

Para concluir o presente trabalho, trazemos à reflexão as sábias e experimentadas palavras de quem dedicou toda a sua vida à luta pela emancipação do ser humano, vale dizer, daqueles que sempre estiveram à margem da sociedade, deserdados das riquezas sociais e perseguidos pelas minorias corruptas, o saudoso mestre PAULO FREIRE:

“Pensar que a esperança sozinha transforma o mundo e atuar movido por tal ingenuidade é um modo excelente de tombar na esperança, no pessimismo, no fatalismo. Mas prescindir da esperança na luta para melhorar o mundo, como se a luta se pudesse reduzir a atos calculados apenas, à cientificidade, é frívola ilusão. Prescindir da esperança que se funda também na verdade ética da luta é negar a ela um dos seus suportes fundamentais. O essencial (...) é que ela, enquanto necessidade ontológica, precisa de ancorar-se na prática (...) para tornar-se concretude histórica. É por isso que não há esperança na pura espera, nem tampouco se alcança o que se espera na esperança pura, que vira, assim, espera vã.”³²

³² PAULO FREIRE, *Pedagogia da Esperança - um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992, 3ª ed, pp 10 e 11.

BIBLIOGRAFIA

- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, Cap. 10 - Separação de Poderes, pp 134 a 148.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, 1993, 2ª ed.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. *A crise do Poder Judiciário*, conferência proferida pelo ilustre advogado, e publicada na Revista de Processo nº 60, pp. 118 a 121.
- FARIA, José Eduardo. "Ordem legal x mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado, in *Direito e Justiça - a função social do judiciário*, _____, Ed. _____, ___ ed., Capítulo 4, pp 95 a 110
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança - um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992, 3ª ed.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A crise do Poder Judiciário*, in RDP nº 98, pp 18 a 26.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de Teoria Constitucional*, Fortaleza, 1989, Imprensa Universitária, UFC.
- _____. *Dimensões dos direitos fundamentais*, in Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, Recife, 1996, vol.1, n.1, pp. 13 a 39.
- _____. *Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade*, in RT nº 719 - setembro de 1995, pp 57 a 63.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*, Malheiros, São Paulo, 1995.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 05.1996, 12ª ed.